



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720845/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.802 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa, consoante art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

No presente contenda, a decisão de primeiro grau trata de matéria diversa do objeto do litígio e prejudica a ampla defesa da Recorrente, devendo ser declarada a sua nulidade e determinado o retorno dos autos à DRJ para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ, para que outra seja proferida com o enfrentamento dos fundamentos constantes da Impugnação, retomando-se, dessa forma, o devido processo legal.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão n.º 12-107.990 - 4ª Turma da DRJ/RJO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o **Auto de Infração** lavrado em **18/10/2011**, por intermédio do qual foi exigida a Multa Regulamentar, no valor principal de **R\$ 5.000,00**, em decorrência da infração “001 – Não prestação de informação sobre carga armazenada ou sob sua responsabilidade, ou sobre operações executadas”.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os esclarecimentos constantes da quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do Auto de Infração, que reproduzo a seguir:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA ARMAZENADA OU SOB SUA RESPONSABILIDADE, OU SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS

Empresa de Transporte Internacional registrou os dados de embarque relativos ao(s) Despacho(s) de Exportação n.º 2061469808/1 no sistema SISCOMEX em desacordo com o Art 37 da IN SRF n.º 28 de 27 de abril de 1994 com a redação dada pelo Art. 1º da IN RFB n.º 1096 de 13 de dezembro de 2010.

Instrução Normativa RFB n.º 1.096, de 13 de dezembro de 2010.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 18, no art. 407, no art. 418, no § 2º do art. 486, no art. 588 e no art. 595 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 ,RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF n.º 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

No caso em tela, o embarque das mercadorias referentes ao(s) Despacho(s) de Exportação acima citado(s) se deu em: 04/12/2006 no navio FAIRCHEM UNICORN, e o registro dos Dados de Embarque no sistema SISCOMEX foi efetuado somente em: 24/01/2007.

Portanto, fora do prazo previsto no dispositivo legal citado acima. (vide Dados de Embargue X Histórico do Despacho, ambos em anexo).

Fato Gerador	Valor
04/12/2006	R\$ 5.000,00

Irresignada com a autuação, a Contribuinte apresentou Impugnação, em que trouxe as seguintes argumentações:

- a) Preliminarmente, ilegitimidade passiva.
- b) No mérito:
 - i. Incabível a multa no caso de DDE *a posteriori*.
 - ii. Denúncia espontânea.

Ao final de sua Impugnação, requer seja o Auto de Infração julgado improcedente, sendo extinta a cobrança de multa, por medida de justiça.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 4ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo a exigência lançada, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 12-107.990, datado de 11/06/2019.

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde, em síntese, apresenta as seguintes alegações:

- a) Preliminarmente:
 - i. Prescrição intercorrente.
 - ii. Ilegitimidade do agente marítimo.
 - iii. Graduação ilegal da penalidade, em desrespeito ao art. 99 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.
- b) No mérito:
 - i. Obrigação acessória impossível de ser cumprida, pois, para obedecer ao prazo de 7 (sete) dias, necessitava de informações do exportador, que detinha prazo de 10 (dez) dias para registro da DDE, contado da conclusão do embarque ou da transposição de fronteira (art. 56, III, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/04/1994).
 - ii. Inconstitucionalidade da multa.
 - iii. Reitera a ilegitimidade passiva, pautada nos seguintes tópicos:
 - iii.1. Da ausência de demonstração dos requisitos de aplicabilidade do art. 137, III, “d”, do CTN e do art. 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966.
 - iii.2. Da inaplicabilidade do parágrafo único, I, do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Encerra seu recurso com os seguintes pedidos:

III.- DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer a recorrente que seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, com efeito suspensivo, nos termos do art. 33 do Decreto

nº 70.235/1972. Requer, ainda, que seja provido o Recurso, em todos os seus termos, e por consequência, seja cancelado o crédito tributário indevida e injustamente lançado, seja pela PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, seja pela flagrante ilegitimidade do agente marítimo e ilegalidade da penalidade imposta, bem como a inexistência qualquer responsabilidade da recorrente, restando evidente, no mérito, exigência de prática de ato impossível de ser cumprido, o que levava o agente marítimo a ser injustamente considerado infrator ou embaraçador da atividade de fiscalização aduaneira, que comprovadamente não deu causa.

Nestes termos,
pede deferimento.

Em 22/07/2020, a Recorrente ingressou com solicitação de juntada de documentos, para carrear aos autos Parecer elaborado por Solon Sehn e Advogados Associados, em que se buscou respostas a quesitos sobre a matéria em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINARES

II.1 Nulidade da decisão recorrida – Apreciação de ofício

Embora não ventilada no Recurso Voluntário, entendo pela necessidade de apreciação dos fundamentos da decisão recorrida, visto que a carência em sua motivação configura violação ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 50, II, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, hipótese que, configurada, enseja a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, conforme art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, o que demanda a sua análise *ex officio* pelos órgãos de julgamento administrativo.

Aprecio.

A leitura da decisão recorrida permite concluir que o julgado não guarda relação com o caso.

Conforme reproduzido acima, a atuação compreende **multa regulamentar** pela **prestação intempestiva de dados de embarque no despacho de exportação**, no valor de **R\$ 5.000,00**, em desacordo com o prazo estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 1994.

A argumentação firmada na Impugnação da Interessada é bem sintética e compreende apenas os seguintes pontos:

- c) Preliminarmente, ilegitimidade passiva.
- d) No mérito:
 - iii. Incabível a multa no caso de DDE *a posteriori*.

iv. Denúncia espontânea.

Na apreciação do caso, porém, a DRJ trouxe análise de alegações diversas das postas pela Recorrente, bem como deixou de apreciar argumentos que instauraram a lide.

A estrutura da decisão recorrida prova essa constatação:

- Ausência de Tipicidade
- Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração
- Da denúncia espontânea
- Da Falta de elemento essencial

Como visto acima, à exceção da denúncia espontâneas, a DRJ deixou de apreciar todas as teses da Recorrente.

Os seguintes trechos da decisão de piso deixam ainda mais clara a falta de conexão entre esta e a Impugnação (destaques acrescentados):

Relatório

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, **no valor de R\$ 5.000,00.**

[...]

Voto

[...]

Ausência de Tipicidade

[...]

Diante do exposto, verifica-se que era de responsabilidade da autuada informar os dados referentes ao CE indicado pela fiscalização, dentro do **prazo estabelecido no art. 50, parágrafo único, II, da IN RFB nº 800/2007.**

[...]

Da Ausência de Duplicidade de Multa pela Mesma Infração

[...]

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, **não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI,** conforme se passa a demonstrar.

[...]

Destarte, não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria **possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em relação a cada navio/viagem.** Conforme demonstrado e, tendo em vista as determinações do Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008, a penalidade é

aplicável a cada manifesto, CE ou item incluído ou alterado após o prazo para prestar as respectivas informações.

Sendo assim, **rejeita-se a arguição de bis in idem suscitada pela defesa.**

Da denúncia espontânea

[...]

Da Falta de elemento essencial

[...]

No presente estágio, o rito processual não pode ser alterado para apreciar o **pedido de relevação de penalidade**, com o encaminhamento do processo à autoridade competente, a não ser que o contribuinte expressamente manifeste a desistência da faculdade de recorrer à instância administrativa superior.

[...]

A incongruência da decisão recorrida, tanto pela omissão de julgamento de fundamentos específicos e peculiares ao caso, fundamentais à solução da lide, quanto pela apreciação de argumentos estranhos à contenda, representa vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa da Recorrente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que define as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como se vê, as hipóteses que podem acarretar a nulidade de decisão de piso estão expostas no inciso II retrocitado, dentre as quais encontra-se a decisão proferida com preterição do direito de defesa, constatada no presente caso.

Em face do exposto, voto pela anulação da decisão de piso.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ, para que outra seja proferida com o enfrentamento dos fundamentos constantes da Impugnação, retomando-se, dessa forma, o devido processo legal.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes